

À ILMA. AUTORIDADE COMPETENTE DO EDITAL Nº 13/2025, DA CETURB – COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Pregão Eletrônico nº 13/2025

Processo Administrativo nº 2025-BSHOT

Objeto: Constitui o objeto do presente pregão eletrônico a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA, DESTINADA AO ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 9.656/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001, VISANDO O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026 E SEUS ADITIVOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DOS BENEFICIÁRIOS, POR MEIO DA OFERTA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS, em conformidade com o Termo de Referência, anexo I, e ainda de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, constantes do Processo nº 2025-BSHOT.

HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (“Hapvida”), devidamente já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento no item 5.1 do Edital¹ apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

O item 5.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, na mesma linha do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o instrumento convocatório poderá ser

¹ Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura, nos termos da Lei 14.133 de 1º/04/2021 e IN SEGES/ME Nº 73/2022 de 30/09/2022.

impugnado “Qualquer interessado poderá impugnar o ato convocatório do presente pregão, até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data de abertura”. Logo, considerando que a sessão pública será aberta em 13.11.2025, o referido prazo terminará em 07.11.2025, a revelar a tempestividade da presente impugnação.

II – SÍNTESE FÁTICA

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência odontológica destinada aos empregados da CETURB/ES.

“2.1. Constitui o objeto do presente pregão eletrônico a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA, DESTINADA AO ATENDIMENTO DOS EMPREGADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – CETURB/ES, BEM COMO DE SEUS DEPENDENTES E AGREGADOS, NOS TERMOS DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI Nº 9.656/1998, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.177-44/2001, VISANDO O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026 E SEUS ADITIVOS, COM O OBJETIVO DE PROMOVER A SAÚDE E A QUALIDADE DE VIDA DOS BENEFICIÁRIOS, POR MEIO DA OFERTA DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS, em conformidade com o Termo de Referência, anexo I, e ainda de acordo com o Estudo Técnico Preliminar, constantes do Processo nº 2025-BSHOT.”

A licitação terá como critério de julgamento o menor preço total por lote e a sessão pública está prevista para se iniciar às 10:30h do dia 13.11.2025. Ainda, poderão participar os interessados, desde que atendam às exigências editalícias.

Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, a Hapvida observou determinada inconsistência, que pode trazer prejuízo para os potenciais licitantes e ao próprio interesse público. Desse modo, com o objetivo de garantir o ajuste da minuta de convocação e posterior republicação, oferece a presente impugnação.

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

FORMA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Chamou a atenção da Hapvida o item 14.4 do Edital, que trata acerca da comprovação da qualificação econômico-financeira, ao estabelecer que as licitantes deverão demonstrar a sua boa situação financeira através da demonstração de (a) Índice de Liquidez Geral (ILG), (b) Índice de Solvência Geral (ISG) e (c) Índice de Liquidez Corrente (ILC) com valor igual ou maior que 1,00 (um) (item 14.4.2 do Edital), cumulativamente deverá ainda ser apresentado comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 10% (dez por cento) do valor máximo do lote, devidamente registrado no Balanço Patrimonial (item 14.4.3 do Edital).

De forma alguma, a ora impugnante discorda da necessidade de se filtrarem as licitantes, a fim de que participem do certame apenas aquelas com real capacidade de entregar o objeto licitado.

Ocorre que, com a devida vênia, a qualificação econômico-financeira deve ser aferida através da demonstração dos índices em questão ou, **alternativamente**, do patrimônio líquido, e não de forma cumulativa, conforme prevê o Edital.

Nessa toada, o próprio §4º, do art. 69, da Lei 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assim como a Súmula nº 48 do TCE-SP, preveem essa possibilidade de forma alternativa, e não como uma obrigatoriedade, como se vê:

SÚMULA Nº 48 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de capital social mínimo na forma integralizada, como condição de demonstração da capacitação econômico-financeira.

No mais, certamente, a aceitação de uma forma de comprovação alternativa à outra tornaria o procedimento licitatório menos burocrático e atrairia um maior número de participantes, em cumprimento aos princípios da eficiência e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei de Licitações.

Nesse sentido, entende-se que o objetivo da Administração Pública não é inserir no Edital o maior número de exigências possíveis, mas sim aquelas suficientes a revelar a capacidade econômico-financeira da empresa licitante, razão pela qual a possibilidade de que essas exigências

sejam apresentadas de forma alternativa e não cumulativa, mostra-se completamente viável e benéfica para o bom seguimento da licitação.

Em consonância com o exposto acima, torna-se necessário que o item 12.15 do Edital seja alterado para que passe a prever a comprovação econômico-financeira através da apresentação do patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação de forma alternativa, e não cumulativa, à apresentação dos índices de liquidez geral e corrente e do índice de insolvência geral.

IV – PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Hapvida confia em que a presente impugnação será integralmente acolhida, para se alterar o item 14.4 do Edital, de modo a que passe a prever a comprovação econômico-financeira através da apresentação do patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor total estimado da contratação de forma alternativa, e não cumulativa, à apresentação dos índices de liquidez geral e corrente e do índice de insolvência geral.

Nestes temos, pede deferimento.

São Paulo, 03 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 TATIANE DE SOUSA LIMA
Data: 03/11/2025 17:20:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA S. A

CNPJ nº 63.554.067/0001-98

Tatiane de Sousa Lima

CPF nº. 328.324.748-02

Coordenadora de Licitações

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 06/11/2025 09:20:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-HKXKKR>